

Registro: 2025.0000371499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037880-55.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO MARCOS BONETE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.157

Apelação nº 1037880-55.2023.8.26.0114

Apelante: Antonio Marcos Bonete

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Vendedor. Audição.
Ausência de nexos causal. Indenização acidentária indevida.
Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Antonio Marcos Bonete** foi julgada
improcedente (fls. 142/147).

Inconformado, apela o obreiro buscando, a
inversão da decisão, entendendo fazer jus a concessão de auxílio-
acidente (fls. 152/157).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 44
anos de idade, relata na inicial que, “*laborou na maior parte de sua vida*

com telemarketing/call center, conforme comprova através de sua carteira de trabalho anexa aos autos. Ocorre que devido a sua função, o segurado adquiriu com o passar dos anos doença ocupacional, tendo redução em sua audição conforme corrobora da documentação em anexo e como poderá ser demonstrada através da perícia médica judicial.”

Informa o indeferimento administrativo do benefício e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 93/111), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, constatou que o autor apresenta perda auditiva mista de grau

moderado/severo bilateral.

Entretanto, no que se refere ao nexo causal, merece destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“I. As curvas audiométricas NÃO apresentam configuração típica de progressão de PAIR.

II. As audiometrias realizadas mostram-se com alterações importantes; sem gota acústica.

Deve-se sempre ter em mente que a audiometria de perda auditiva neurossensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora tem um perfil típico, apresentando perda (representada por uma inflexão gráfica), primeira e predominantemente, nas frequências de 3.000 Hz e/ou 4.000 Hz e/ou 6.000 Hz, não ultrapassando geralmente a 75 dB(NA), além de ser quase sempre e bilateral e simétrica.

III. O uso de headset, por si só, não é capaz de desencadear as alterações auditivas em questão;

IV. Autor tem familiar com antecedente de perda de audição;

LOGO, NÃO HÁ COMO ESTABELEECER NEXO CAUSAL OU DE CONCAUSA ENTRE A PERDA AUDITIVA E O LABOR.” (fls. 105/106).

Por seu turno, o segurado não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Antonio Marcos Bonete**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator